



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA N°
(ao Projeto de Lei nº 552, de 2019)**

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao PL nº 552, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. A pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência de que trata o inciso I do **caput** do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º A doação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência concomitantemente com a opção de que trata o **caput** deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo.”

“ Art. As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no que couber.”

JUSTIFICATIVA

O PL nº 552, de 2019, foi inspirado na Lei nº 12.213, de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 1995.

A ideia consiste em criar, para as pessoas com deficiência, a mesma política pública que já existe para os idosos, tanto que o próprio texto deste PL adotou a mesma redação da Lei nº 12.213, de 2010.

Ocorre que a Lei nº 13.797, de 2019, veio conferir tratamento isonômico entre os Fundos dos Idosos e os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Assim, o PL nº 552, de 2019, também para manter tratamento isonômico em relação aos idosos, às crianças e aos adolescentes, precisa contemplar as alterações da citada lei de 2019.

As mudanças consistem em possibilitar que as doações possam ser abatidas diretamente do imposto devido no momento da apresentação da declaração de ajuste anual. Na redação atual somente é autorizada a dedução realizada no ano anterior à apresentação da declaração de ajuste. Se aprovada a emenda, ainda que a doação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

seja realizada no mesmo ano em que apresentada a declaração, o contribuinte poderá deduzir os valores.

A forma como a dedução poderá ser realizada aumenta os valores destinados ao Fundo, pois o contribuinte, no instante em que realiza a doação, já terá conhecimento do montante do imposto efetivamente devido. É como se o cidadão retirasse o dinheiro que seria destinado à Receita Federal e o destinasse diretamente ao Fundo.

Trata-se de medida democrática, visto que o indivíduo escolhe diretamente onde deseja que seu tributo seja aplicado. Ademais, o benefício social gerado pela medida será muito mais relevante do que a eventual diminuição de recursos da União, pois o projeto prevê a manutenção dos limites atualmente em vigor para o abatimento do imposto.

Portanto, a presente emenda traz isonomia ao dar o mesmo tratamento da Lei nº 13.797, de 2019, existente para os Fundos dos Idosos, bem como do ECA para os Fundos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, ao Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e aos fundos semelhantes estaduais e municipais que, porventura, forem instituídos.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR